



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1608001/2021
FLS. 292
RUB. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

Processo Administrativo nº 1608001/2021

Assunto: Licitação Deserta

PARECER nº 1410001/2021

Solicita a Comissão de Licitação Parecer Jurídico acerca da modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2021, cujo objeto é a seleção de proposta visando o registro de preços para eventual e futura aquisição de motocicletas de interesse da Administração Municipal do Município de Trizidela do Vale-MA.

I - RELATÓRIO

Após a devida publicação do Aviso de Licitação, foi realizada no Portal de Compras Públicas/MA, em 27/09/2021 às 10h21min, a Sessão Pública referente a recepção de envelopes com os documentos inerentes a habilitação, credenciamento e propostas das empresas interessadas no certame.

Contudo, não houve comparecimento de empresas interessadas na Sessão Pública, sendo a mesma declarada DESERTA pela Pregoeira.

Destaca-se que o Processo Licitatório fora devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, no jornal de circulação regional e no mural físico da Prefeitura Municipal. Além disso, o Edital preencheu todos os requisitos formais e métodos acessíveis.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1608001/20 21
FLS. 293
RUB. _____
F

Primeiramente, tragamos os posicionamentos do TCU que distinguem as figuras da licitação deserta e da licitação fracassada:

Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional.

Análise da matéria.(...)

6.2.3 Análise:(...)

b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas.



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1608001/20.21
FLS. 294
RUB. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Neste mesmo sentido, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ apregoa que a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada. Na licitação deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; já na licitação fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.

Desta feita, é importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A partir disso, tem-se que a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade, enquanto a revogação cabe quando a licitação não concretiza sua finalidade, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Insta ressaltar que a aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 2608001/2021
FLS. 295
RUB. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Nesta senda, ensina o autor Marçal Justen Filho² que:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência e oportunidade do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. [...] Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Assim, a anulação e a revogação não se enquadram nos exatos termos legais do fato em análise para finalização do procedimento licitatório. Diante desse impasse, haveria a possibilidade de se fazer uma interpretação extensiva da legislação e aplicar a revogação.

Entretanto, se a finalidade do instituto revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nos quais a Administração ainda possui interesse.

Portanto, no caso deste Processo Administrativo, a licitação poderá simplesmente ser declarada deserta, por conseguinte, o resultado final do certame e seu encerramento ocorrerão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, apenas declarando a licitação deserta.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1608001 / 20.21
FLS. 296
RUB. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO


CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 015/2021, sendo a mesma declarada DESERTA. Assim, esta Assessoria Jurídica sugere que a administração pública analise a conveniência de contratação através de dispensa de licitação ou a repetição do procedimento licitatório.

Por fim, entendemos que há possibilidade legal de se encerrar a licitação em análise com declaração do Gestor Municipal dando a licitação como deserta.

É o Parecer.

Trizidela do Vale (MA), em 14 de outubro de 2021.


José Gutemberg Nascimento Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/MA Nº 18.375